

República de Moçambique Conselho Constitucional

Acórdão n.º 7/CC/2024

de 26 de Junho

Processo n.º 05/CC/2024

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Revolução Democrática (RD), representado pelo seu mandatário nacional, João Paulino Jasse, veio a este Órgão jurisdicional, nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República (CRM) e a alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) interpor recurso contra a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apresentando, como alegação de substância, a recusa de recepção das suas candidaturas à eleição dos Deputados da Assembleia da República, sob pretexto de ter havido incumprimento do prazo de submissão das referidas candidaturas.

Com efeito, segundo se colhe da Deliberação n.º 27/CNE/2024, de 12 de Abril, aquele Órgão de Administração Eleitoral estabelecera que Nos termos do Calendário do Sufrágio Eleitoral para as Eleições Presidenciais, dos Deputados da Assembleia da

A

1

República e a Membros da Assembleia Provincial, o período de apresentação de candidaturas inicia a 13 de Maio de 2024 e termina a 10 de Junho de 2024, obedecendo os seguintes lugares de entrega das listas plurinominais e dos respectivos processos individuais dos candidatos:

a) os partidos políticos e as coligações de partidos políticos aceites por deliberação competente da Comissão Nacional de Eleições apresentam as listas plurinominais de candidaturas para Deputados da Assembleia da República à sede da Comissão Nacional de Eleições, nas instalações do Centro Internacional de Conferências Joaquim Chissano, sito na avenida da Marginal, nº 441, na Cidade de Maputo, das 7:30 às 15:30, de segunda a sexta.

b) (...).

Ora, a tomada de medida de recusa das aludidas candidaturas foi da responsabilidade da equipa de recepção, cuja competência lhe foi atribuída pela Deliberação acima indicada que estabelece no n.º 8 do seu Capitulo II, sob a epígrafe Requisitos Formais e Comuns de Apresentação de Candidaturas, que "O processo individual de candidatura que se apresente com documentos incompletos, ininteligíveis ou com qualquer outra irregularidade formal, no acto da entrega, não é recebido pela equipa de recepção e verificação de candidaturas, sendo liminarmente devolvido a quem no acto procede à sua entrega com a indicação do tipo de irregularidade formal de que enferma o processo e o acto não carece de nenhuma notificação formal".

Por força da Resolução n.º 39/CNE/2024, de 9 de Maio, nos seus artigos 1 e 3 a Comissão Nacional de Eleições delegou a competência de recepção e verificação dos processos individuais de candidaturas, em tudo o que diga respeito à sua regularidade, autenticidade dos documentos que os integram e à elegibilidade dos candidatos no processo de recepção.

Perante este quadro circunstancial que ressalta dos autos, verifica-se a existência de uma questão prévia que urge ser conhecida de imediato, tendo presente a Lei Eleitoral.

Acórdão n.º 7/CC/2024, de 26 de Junho

A

\(\) \(\)

Na verdade, o regime jurídico de apresentação de candidaturas para as eleições legislativas é regulado pelos artigos 172 a 183 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, Lei Eleitoral.

Concretizando, o regime dispõe, nos termos do n.º 1 do artigo 180, que "A Comissão Nacional de Eleições procede à verificação dos processos individuais de candidaturas, quanto à sua regularidade, autenticidade dos documentos que os integram e a elegibilidade dos candidatos no processo de recepção."

Depois desta verificação, a CNE notifica os proponentes imediatamente para suprir as irregularidades, no prazo de cinco dias, a contar daquele acto, nos termos do n.º 1 do artigo 181 da Lei Eleitoral.

Depois de supridas as irregularidades, ou esgotado o prazo de suprimento, segue-se o segundo turno de suprimento de irregularidades, ao abrigo do artigo 182 da Lei Eleitoral.

Havendo candidaturas inelegíveis, o n.º 2 do artigo 182 manda a CNE notificar o mandatário ou candidato para substituir o candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de 10 dias.

Só depois desta fase se procede à rejeição definitiva das candidaturas, conforme dispõe o artigo 179 da Lei Eleitoral.

As competências para a realização destes actos são exclusivas da CNE, não podendo ser delegadas aos grupos de trabalho, pois a delegação de poderes não pode ser presumida, deve resultar expressamente da letra da lei. E não é o caso destas competências. Por isso, o n.º 8 do Capítulo II da Deliberação n.º 27/CNE/2024, de 12 de Abril e os artigos 1 e 3 da Resolução n.º 39/CNE/2024, de 9 de Maio, que delegam estes poderes aos grupos ou comissões de trabalho da CNE são ilegais.

Se por mera hipótese, admitíssemos que tal delegação é legal, então, o acto de rejeição de recepção de candidaturas considerar-se-ia ser a decisão oral de regularização proferida no dia 10 de Junho. E a regularização é feita no prazo de 5 dias.

Acórdão n.º 7/CC/2024, de 26 de Junho

Au



Este é o regime de apresentação das candidaturas aplicável. Pelo que, a CNE deve receber a candidatura do Partido RD e processá-la de acordo com o respectivo regime.

II

Decisão

Termos em que deliberam os Juizes Conselheiros deste Conselho Constitucional ditar que a CNE receba a candidatura do Partido RD.

Notifique-se.
Maputo, 26 de Junho de 2024
Manuel Henrique Franque
Ozias Pondja
Domingos Hermínio Cintura
Mateus da Cecília Feniasse Saize
Albano Macie Quau